



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.902870/2013-41  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1402-001.151 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Assunto** DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO  
**Recorrente** ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.150, de 15 de setembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10855.902866/2013-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

O litígio em questão envolve Dcomp com alegado direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior de tributo federal. O despacho decisório denegou por constatar que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para pagamento de débito do contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação de débito pretendido no Per/Dcomp. Por esta razão, a Declaração de Compensação não foi homologada.

Em manifestação de inconformidade, alega que recolheu a maior que o devido no período, pelo que teria o direito pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.151 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.902870/2013-41

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por negar provimento. Houve a constatação que o crédito pleiteado estava alocado para quitação de débito (outro), não havendo nenhum valor disponível.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

### *Da síntese dos fatos:*

Tratam os autos em que foi proferido despacho decisório indeferindo integralmente o PER/Dcomp em questão, a qual se pleiteia compensações do alegado pagamento indevido de IRPJ (código 2362) relativo ao mês 12/2010, recolhido em 28/02/2011 no valor de R\$ 116.574,01 (principal+multa mora+juros). Os valores estariam integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade, a agora recorrente alegou que informou em PER/Dcomp erroneamente como pagamento a maior o valor, enquanto o correto seria saldo negativo de IRPJ.. Contudo, procurou demonstrar seu direito, trazendo a DCTF e DIPJ do período, bem como a relação de IRRF retidos e comprovantes de arrecadação.

Na apreciação, a DRJ julgou improcedente as alegações, acompanhando praticamente o despacho – ou seja, o crédito do DARF estava totalmente utilizado. Nada mais de relevante se manifestou.

Em recurso voluntário, reitera suas alegações, procurando novamente demonstrar o erro que praticara.

### *Do recurso voluntário:*

O caso nos autos tem sido relativamente comum para análise e deliberação neste colegiado (e presumo que todos os demais).

Envolve, em síntese, um pedido de compensação de um direito creditório baseado num alegado erro do contribuinte quando do seu pagamento e, na maioria dos casos, declarado em DCTF.

Após, sendo processada o PER/Dcomp, há despacho decisório denegando seu pleito, geralmente porque o valor pago já está alocado em DCTF, não estando disponível para eventual repetição.

O contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade, muitas vezes entendendo que bastaria a DIPJ como prova (se for o caso), ou a DCTF após o despacho decisório, e, muitas vezes, com alegações explicando o erro ocorrido, mas sem trazer elementos comprobatórios do ocorrido, que na esmagadora das vezes envolveria o diário, razão e/ou Lalur.

A decisão *a quo*, baseado apenas no que consta na manifestação de inconformidade, denega o pleito do contribuinte, pois não haveria um crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, e que o contribuinte deveria ter trazido outros elementos probatórios (explicitados acima) para demonstrar o alegado. Contudo, não é o caso da decisão *a quo* dos autos – ela, de forma bem singela, apenas repete o fundamento do despacho decisório, sem nada avançar na análise com base na peça manifestatória, e nem orienta o contribuinte a trazer novos elementos.

Com isso, sem esclarecimento de como demonstrar o que alega, o contribuinte acaba repetindo, com bastante detalhes como no caso em tela, o que entende seu direito, que houve um erro quando dos preenchimentos dos dados.

Este colegiado e muitas outras decisões tem superado a questão de preenchimento constante na DCTF ou até erros que não mudem a natureza do PER/Dcomp, desde que ocorra a comprovação do direito. Contudo, muitas vezes por certo desconhecimento, o contribuinte não sabe que com base no art. 147, §1º do CTN, instaurado o litígio, tem que trazer uma demonstração cabal do que alega, ou seja, seus livros contábeis/fiscais, dependendo do que queira provar.

Nestas circunstâncias, não basta trazer a DIPJ e/ou DCTF – são elementos probatórios um tanto unilaterais do contribuinte. Porém, em nenhum momento, pelos autos, houve a uma orientação a respeito ao contribuinte, que em muitas circunstâncias processuais, é uma parte hipossuficiente nesta relação, no processo administrativo fiscal.

Assim, entendo que para o adequado deslinde do mérito, torna-se necessário uma reanálise dos autos, buscando novos elementos contábeis e fiscais junto ao contribuinte, para demonstrar o seu alegado direito

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nas alegações apresentadas na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, eventualmente o Lalur e/ou diário/razão, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.151 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.902870/2013-41

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator